



CÂMARA DOS DEPUTADOS

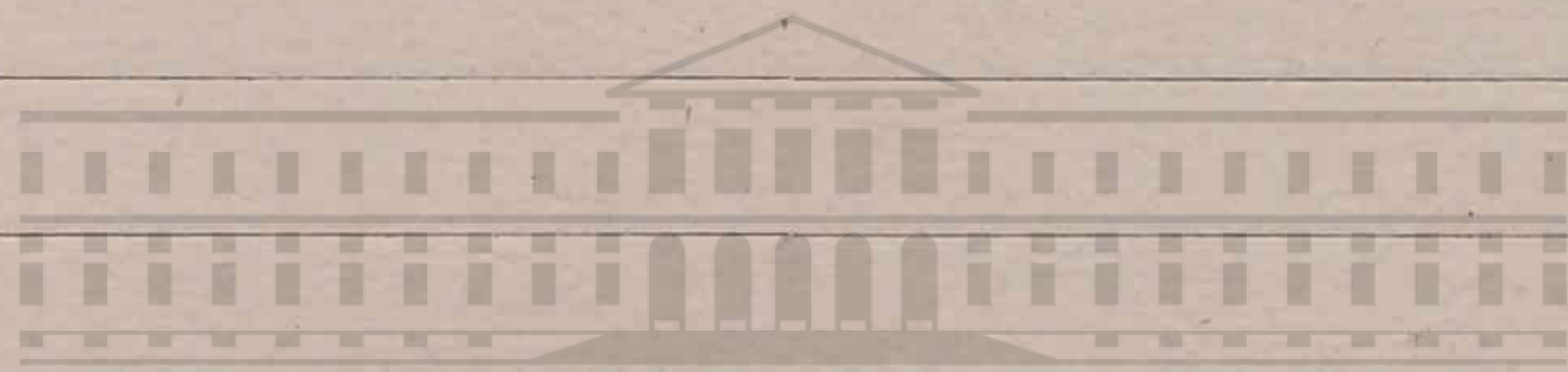
N.º 21

À Comissão de Redacção

em 22 de Agosto de 1917

o projecto de lei n.º 30

Sobre os adiantamentos à Casa Real



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR

Aprovada a última redacção em sessão de 23 de Agosto de 1917

Reemeta-se _____

Proposta de lei enviada

em _____ de _____ de 1917

com officio n.º _____

N.º 12

Á Comissão de redacção
em 22 de Agosto de 1911
o projecto de lei n.º 39

Determinando que o Conselho Superior de Administração Financeira do Estado, em face do relatório da comissão de inquirição aos chamados "advantamentos," determine e fixe, em certo prazo, as quantias recebidas indevidamente pela família real proscrita desde 1889 e que, fixada a sua responsabilidade, seja instaurada nos tribunaes communs a competente execução.



Approvada a ultima redacção em sessão de 23 de agosto de 1911
Publica-se na "Gazeta do Governo" de 24 de agosto de 1911

~~Prometta-se á Camara dos Dignos Pares~~

em 23/VIII/1911

~~W. de A. de A. de A.~~

~~Proposição de lei enviada~~

á

~~Camara dos Dignos Pares~~

em de de 1

com officio n.º

Decreto de 22 de Agosto de 1911.

A Assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º - O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em face do relatório da Comissão de Inquerito aos chamados "Adeantamentos," e procedendo ás diligencias que julgar necessarias, determinará e fixará, dentro de 30 dias, a importância total das quantias que a familia real proscripta recebeu indevidamente dos cofres publicos, desde 1889, e que constituem o seu debito ao Estado.

§ unico. - No prazo fixado neste artigo não se incluem o tempo de ferias.

Artigo 2.º - As decisões do conselho financeiro terão força exequiva, e serão concernentes a cada um dos relatórios que successivamente lhe forem apresentados ou enviados pela Comissão de Inquerito.

Artigo 3.º - Fixada a responsabilidade da referida familia, será instaurado immediatamente, nos Tribunaes Communs a competente execução contra os actuaes detentores dos bens da chamada "Casa de Bragança," nos termos do Código do processo civil, a fim de que entre no thesouro publico integralmente a quantia devida e os respectivos juros.

Artigo 4.º - A disposição dos artigos antecedentes é igualmente applicavel a todos os funcionarios publicos e a qualquer individuos particulares que, por adeantamentos ainda não compensados, ou por qualquer modo illegitimo, receberam dos cofres da Nação, desde 1889, quantias excedentes aos seus devidos, ou a que não têm, sem direito, se dentro de 60 dias, a contar da respectiva fixação pelo Conselho, não saldarem voluntariamente os seus debitos ao Estado.

§ 1.º - É permittido o pagamento voluntario em

prestação mensal, mas nunca em mais de 24,
se os responsáveis assim o requererem, e prestarem
caução ou fiança idônea; porém este benefício caducará
e tornar-se-ha a dívida imediatamente exigível
na sua totalidade, desde que não seja paga qualquer
prestação dentro do mes a que respeita.

§ unico ^{2º} - Effectuando-se o pagamento voluntaria-
mente e por uma só vez, serão os responsáveis isentos
do pagamento de juros.

Artigo 5º - Os processos de execução serão instaurados
nos tribunales civis de primeira, e serão considerados, para
todas os effectos, materia de serviço publico urgente.

Artigo 6º - fica revogada a legislação em contrario.

Salvo das sessões da Assemblia Nacional Constitui-
nte, em 23 de agosto de 1934.

Amelino Brauncamp Trindade - Presidente -
Balthazar d'Almeida Teixeira - Primeiro Secretario
Affonso Henriques do Prado Castro Leal - Segundo
Secretario

86

Voto 238 - 1911

Miguel

Humilíssimo

A assembleia Nacional Constituinte, em nome da Nação, decreta:

Artigo 1.º O Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em face do relatório da Comissão de Segurança aos chamados "Adiantamentos", e procedendo às diligências que julgar necessárias, determinará e fixará, dentro de 30 dias, a importância total das quantias que a família real proscripta recebeu indevidamente dos cofres públicos desde 1889 e que constituem o seu débito ao Estado.

§ unico - No prazo fixado neste artigo não se incluem o tempo de férias.

Artigo 2.º As decisões do conselho financeiro terão força executiva, e serão concernentes a cada um dos relatórios que successivamente lhe forem apresentados e enviados pela Comissão de Segurança.

Artigo 3.º Fixada a responsabilidade da referida família, será instaurado immediatamente, nos tribunaes communs, a competente execução contra os actuaes detentores dos bens da chamada "casa de Bragança" no tenor do código do processo civil, afim de que entre no thesouro publico integralmente a quantia devida e os respectivos juros.

Artigo 4.º A disposição dos artigos antecedentes é igualmente applicavel a todos os funcionarios publicos e a pessoas que individuos particulares, ou por adiantamentos ainda não compensados, ou por qualquer modo illegitimo, receberam dos cofres da Nação, desde 1889, quantias excedentes aos seus ordenados, ou a que não tiverem direito, se dentro de 60 dias, a contar da respectiva fixação pelo Conselho, não saldarem voluntariamente os seus debitos ao Estado.

§.º T.º É permittido o pagamento voluntario em prestações mensaes, mas nunca em mais de

24, se os responsáveis assim o requererem e
prestarem caução ou fiança idonea; porém
este benefício caducará e tornar-se-á a dívida
imediatamente exigível na sua totalidade, desde
que não seja paga qualquer prestação dentro do
mês a que respectar.

§ 2º. Effectuando-se o pagamento voluntariamente e
por uma só vez, serão os responsáveis isentos
do pagamento de juros.

Artigo 5º. Os processos de execução serão instaura-
dos nos tribunais civis de Lisboa e serão conside-
rados, para todos os effectos, matéria de serviço
publico urgente.

Artigo 6º. Fica revogada a legislação em contrario.
Salvo as disposições da Commissão de Redacção, em
23 de agosto de 1911.

Projecto de lei.

A assembleia nacional Constituinte
decreta:

Art.º 1.º

O Conselho Superior da administração fi-
nançaria do Estado, em face do relatório
da Comissão de inq. n.ºs aos chamados
"Adiantamentos", e procedendo ás diligências
que julgar necessárias, determinar-se-á
e fixar-se, dentro de 30 dias, a importan-
cia total das quantias que a família
real proscripta recebeu indevidamente
dos Cofres publicos desde 1889 e
que constituirão um debito ao
Estado

Art.º 2.º

Fixada a responsabilidade da referida
família, será instaurado imme-
diatamente, nos tribunales communs
a competente execução contra os
actuaes detentores dos bens da cha-
mada "Casa de Bragança" nos
termos do Código do processo civil,
a fim de que entre no thesouro
publico integralmente a quantia
devida e os respectivos juros.

Art.º 3.º

A disposição dos artigos antecedentes
é igualmente applicavel a todos os
funcionarios publicos e a qual-
quer individuo particular que
por adiantamentos ainda não
compensados ou por qualquer modo
illegitimo recebeu dos cofres
da Nação, desde 1889, quantias

Si a assembleia
decretar, para a execução
desta lei, em 21/11/1911
desta lei

excedente dos seus ordenados, ou
agora não tivesse direito, se dentro
de 60 dias a contar da respectiva
fixação pelo Conselho, não salda-
rem voluntariamente os seus
debitos ao Estado.

§ 1.º É permitido o pagamento
voluntário em prestações, mas
nunca em mais de 24, se o im-
pugnarem assim o requererem
a fronteira comeador ou fôrma
idônea; porém este benefício
caducará e tornará-se-á a
dívida imediatamente exigível
na sua totalidade, desde que não
seja paga qualquer prestação dentro
do prazo a que se refere.

§ 2.º Effectuando-se o paga-
mento voluntariamente e
por uma só vez, serão os
requerimentos inscritos do paga-
mento de juros

Art. 4.º

Os processos de execução serão
intermittidos nos tribunais civis
de Lisboa e serão considerados,
para todos os effectos, matérias
de serviço publico seguinte

Art. 5.º

Sicet revogada a legislação
em contrário.

Lima das sessões, 21 de agosto de 1911
O deputado, António Costa



Proporção que ao art. 1.º
se addicione o seguinte:

Único. No prazo fixado
neste artigo não se in-
clue o tempo de férias.
~~que~~

O deputado
Arthur Costa

Handwritten notes in blue ink, including the date 11/11/1911 and other illegible text.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Serviço da Presidência da República

Proporho que entre o 1.º e 2.º art.º se intercale o seguinte:

Art.º 1.º A. As decisões do Conselho financeiro terão força executiva, e serão ~~publicadas~~ a cada ~~sessão~~ ~~da~~ ~~Assembleia~~ ~~da~~ ~~República~~ ~~relativos~~ ~~que~~ ~~sucessivamente~~ ~~for~~ ~~apresentados~~ ~~ou~~ ~~enviados~~ ~~pela~~ ~~Comissão~~ ~~de~~ ~~Inquérito~~

O deputado,

Afonso Costa

Handwritten notes in blue ink, including the date 11/11/1911 and other illegible text.